COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5048, DE 2020

Altera a redação do art. 5º da Lei 7.797.

Autora: Deputada CÉLIO STUDART
Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, inciso VI e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º da Constituição Federal, alterar o art. 5º da Lei 7.797 de 10 de Julho de 1989.

Segundo depreende-se da proposição legislativa o autor pretende a inserção do inciso VII no artigo 5º da Lei 7.797 que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Os recursos que compõem o Fundo Nacional do Meio Ambiente são oriundos de dotação orçamentária da União, doações, rendimentos de qualquer natureza e outros destinados por Lei.

Segundo disponibilizado pelo site do meio ambiente, "o FNMA é o mais antigo fundo ambiental da América Latina. Ao longo de sua história, foram 1.450 projetos socioambientais apoiados, e recursos da ordem de R\$275 milhões investidos em iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais."

Segundo ainda o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, o fundo Nacional do Meio Ambiente, dentre as finalidades instadas pelo



¹ Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente. Acesso em 05/07/2021.

governo encontram-se as de prover e apoiar "projetos que objetivem o <u>uso</u> racional e sustentável de recursos naturais, incluída a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, com vistas a elevar a qualidade de vida da população brasileira."² (Grifo nosso)

A Lei de criação do fundo em seus diversos dispositivos elenca uma séria de normas, dentre elas, as que dispõem sobre as formas prioritárias para aplicações dos recursos em diversas áreas em um rol exemplificativo, mostrando-se consentânea com o texto Constitucional, que consagra em seu art. 225 o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"³

Do exposto, em linha de síntese, a proposição legislativa, em simetria ao estabelecido pelas normas infraconstitucionais e ao texto Constitucional, traz importante novidade legislativa à norma sob exame, mostrando-se consentânea com a estrutura normativa finalística do Fundo Nacional de Defesa do Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





² Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020 que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10224.htm. Acesso em : 06/06/2021



II - DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Nos termos do art. 32, inciso XIII, alíneas "a"; "b" e "c" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o objeto da proposição, que dispõem "sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães" mostra-se alinhado às competências desta comissão.

III - VOTO DA RELATORA

O Constituinte Originário ao internalizar normas de proteção do meio ambiente na Constituição, entendeu a importância do tema para que estas fossem alçadas à estatura, primeiramente, de normas Constitucionais e secundariamente como normas de direitos fundamentais⁴.

Esse arranjo normativo tem em linha outro preceito fundamental de máxima importância cujo destinatário é o ser humano. Vale ressaltar nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

O Brasil tem a maior biodiversidade do planeta e é possível explorar de modo sustentável as potencialidades advindas desse inigualável e transgeracional patrimônio. A proposição em debate está em sintonia com nossa preocupação com o desenvolvimento sustentável, garantindo que, em condições adequadas, o "extrativismo sustentável" seja um dos meios de desenvolvimento que o País tanto precisa.

⁴ CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, "Curso de Direito Ambiental Brasileiro", p. 20-23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Ambiental Constitucional", p. 21-24, itens ns. 2 e 3, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, "Meio Ambiente Urbano", p. 42-54, item n. 4, 2005, Forense Universitária.



Nesse sentido, um meio ambiente adequadamente sustentável é também um meio ambiente que visa fornecer aos que dele subsistem, dignidade, inclusão social e difusão de benefícios à coletividade, sempre em benefício das presentes e das futuras gerações. Esse é um dos maiores desafios da Região Amazônica. A presente proposição colabora para retificar o que ficou conhecido como "paradoxo amazônico", a região mais rica do planeta que mantém baixos índices de desenvolvimento humano. Iniciativas como essa, permitem a melhora do quadro socioeconômico e educacional das populações tradicionais da Amazônia Legal, como ribeirinhos, indígenas e quilombolas, sem contar as populações do nordeste Brasileiro.

Um País com dimensões territoriais como o Brasil, com inúmeras famílias que assentam sua subsistência na agricultura e na criação de animais por meio da proposição passarão a contar com mais uma forma de incentivo econômico financeiro de forma a assegurar a perpetuidade da cultura de extrativismo.

Cabe ressaltar que o dispositivo alinha-se aos incentivos criados pelo Executivo Federal, considerando que para incentivar experiências de sucesso na área do extrativismo sustentável, o Governo Federal lançou em maio do ano de 2019 o programa Bioeconomia Brasil Sociobiodiversidade, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), cuja proposta visa incentivar o uso sustentável da sociobiodiversidade e do extrativismo, articulando pequenos produtores tradicionais e o setor empresarial.⁵ Outro foco do programa é incentivar o uso de energias renováveis nos empreendimentos.

As externalidades positivas com a inclusão do dispositivo vão de encontro à diversas cadeias produtivas, em especial as de cadeia curta como as de açaí, castanha, cumaru, e que podem e devem ser estruturadas de forma mais profissional com os recursos provenientes do Fundo.

Há uma emergência desses novos mercados de receberem recursos das mais variadas fontes, considerando o <u>crescimento da venda</u>



⁵ Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2019/09/governo-incentiva-o-extrativismo-sustentave. Acesso em 07/07/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

direta de alimentos aos consumidores para a conformação dessas cadeias curtas.

As cadeias curtas se assentam na conexão direta entre produtores e consumidores permitindo ressocializar e reespacializar o alimento a partir do âmbito local e constituindo mercados emergentes enraizados na tradição, origem, natureza ou modo de produção.

Cumpre destacar, que a estrutura do programa Bioeconomia Brasil Sociobiodiversidade contempla, em um dos seus eixos, a agricultura familiar.⁶

Nesse sentido, o Executivo Federal fará o mapeamento dos empreendimentos que ofertam esses produtos, que serão contatados pela organização dos encontros. A intenção é criar ambientes de negócios em bioeconomia e gerar renda para as populações locais.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do projeto de lei 5048/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI Relatora

⁶ A estrutura do programa Bioeconomia Brasil Sociobiodiversidade é dividida em cinco eixos temáticos: Estruturação Produtiva das Cadeias do Extrativismo; Ervas Medicinais, Aromáticas, Condimentares, Azeites e Chás Especiais do Brasil; Roteiros da Sociobiodiversidade; Potencialidades da Agrobiodiversidade Brasileira; e Energias Renováveis para a Agricultura Familiar. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2019/09/governo-incentiva-o-



